Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2718/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9497/2016
PROTOCOLO	: 1678352
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTAS. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO ITEM 2.C DO ACÓRDÃO AC00 - 75/2021.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Água Clara Água Clara/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Gerolina da Silva Alves, gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, dentre outras considerações, foram aplicadas multas nos valores correspondentes a 40 (quarenta) UFERMS à gestora, 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Giuliano de Souza Costa, Secretário Municipal de Educação - período de 01.01.17 a 05.10.18, conforme item 2 - “a”, “b” e “c”, respectivamente, do Acórdão AC00 – 75/2021 (peça n.º 56).

Conforme certificados às peças n.º 69 e 70, as multas aplicadas aos responsáveis, Sra. Gerolina da Silva Alves e Sr. Silas José da Silva, foram quitadas em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada ao Sr. Giuliano de Souza Costa, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 77).

No entanto, a multa imposta ao responsável acima nominado permanece pendente de pagamento, conforme a Certidão de Dívida Ativa n.º 291625/2024 de peça n.º 84.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 7ª PRC – 3550/2025 – peça n.º 86) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação quanto aos jurisdicionados Sra. Gerolina da Silva Alves e Silas José da Silva, opinando pela extinção parcial do feito apenas no que diz respeito aos débitos adimplidos, e pelo prosseguimento do processo com adoção de medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. Giuliano de Souza Costa, nos termos do item 2.c do Acórdão AC00 - 75/2021.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificados às peças n.º 69 e 70, apenas quanto às penalidades impostas à Sra. Gerolina da Silva Alves e ao Sr. Silas José da Silva, **restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Giuliano de Souza Costa, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos**.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da Sra. Gerolina da Silva Alves e do Sr. Silas José da Silva, bem como, para nos termos do artigo 187 do

Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, em virtude do pagamento das multas em adesão ao REFIC;

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Giuliano de Souza Costa**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 - Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.